



AS FUTURAS GERAÇÕES COMO GRUPO VULNERÁVEL NA OC 32/2025: RECONHECIMENTO EXPRESSO OU CONSTRUÇÃO IMPLÍCITA?

Adélia Marilene Emmel¹
Glênio Borges Quintana²

A proteção jurídica das futuras gerações tem ganhado novos contornos no Sistema Interamericano, especialmente diante da necessidade de se estabelecer um diálogo entre a temporalidade dos direitos e a responsabilidade climática. Diante desse cenário, o presente trabalho dedica-se a responder a seguinte problemática: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reconhece expressamente as futuras gerações como um grupo em situação de vulnerabilidade no Parecer Consultivo OC 32/2025, ou tal proteção decorre de uma construção interpretativa implícita?

Para solucionar essa questão, o objetivo geral consiste em analisar se a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece, de forma expressa, as futuras gerações como um grupo em situação de vulnerabilidade no Parecer Consultivo OC 32/2025, ou se tal condição é construída de maneira implícita a partir de outros fundamentos normativos e interpretativos.

A fim de viabilizar essa análise, a pesquisa estrutura-se em três objetivos específicos: primeiramente, busca-se abordar o conceito de vulnerabilidade na jurisprudência da Corte IDH, identificando seus elementos estruturantes e critérios de aplicação; em seguida, pretende-se examinar como a Corte IDH incorpora a dimensão intergeracional e temporal na proteção dos direitos humanos; por fim, busca-se concluir se, a partir do Parecer Consultivo OC 32/2025, é possível afirmar o reconhecimento das futuras gerações como grupo em situação de vulnerabilidade.

No que tange à metodologia utiliza-se abordagem qualitativa, com método dedutivo, partindo da análise dos conceitos gerais de vulnerabilidade e proteção das futuras gerações para,

¹ Mestranda em Direito na Linha de Constitucionalismo Contemporâneo pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES. Especialista em Direito Administrativo e Constitucionalismo Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada graduada pela Faculdade Dom Alberto, com bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni). Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos", ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC, e certificado pelo CNPq. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/3220374452513368>>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1361-8518>. E-mail: adeliae@mx2.unisc.br.

² Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CAPES. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CNPq. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Integrante Grupo de Pesquisa Gestão Local e Políticas Públicas vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC. <https://orcid.org/0000-0002-2206-5767>.



em seguida, examinar sua aplicação específica na jurisprudência da Corte IDH. Quanto aos procedimentos, serão utilizadas pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

O artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura a igual proteção perante a lei e proíbe discriminações de direito ou de fato, tanto com relação aos direitos nela previstos, quanto às leis adotadas pelo Estado e à sua aplicação. Essa previsão amplia a compreensão da igualdade, a qual passa a ser analisada concretamente, a partir das experiências sociais, e não apenas sob o aspecto formal. Assim, aufere-se que não basta ao Estado garantir igualdade formal por meio da mera previsão de direitos, mas é necessário enfrentar as condições reais que produzem desigualdade e exclusão. É nesse contexto que se insere a proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade, como decorrência do princípio da igualdade material.

Nesse cenário, com foco no Sistema Interamericano, destaca-se a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisprudência vai além da lógica restrita à reparação individual de violações, mas impõe medidas estruturantes e transformadoras, “que se tratam, ao fim e ao cabo, da determinação de implementação de políticas públicas, demonstrando a adoção de uma lógica preventiva, que vem a fortalecer ainda mais a busca pela proteção dos direitos humanos” (Leal; Lima, 2021, p. 146). Desse modo, sua atuação permanece com a dimensão reparatória, mas também com foco na prevenção e transformação, voltada à superação das condições históricas que produzem violações de direitos humanos.

Essa perspectiva está vinculada à evolução do próprio conceito de igualdade, haja vista que a teoria liberal clássica, consolidada a partir da Revolução Francesa, estruturou-se sobre a ideia de igualdade formal, isto é, o tratamento idêntico perante a lei. Contudo, tal concepção mostrou-se insuficiente para enfrentar desigualdades concretas, pois “ao tratar igualmente indivíduos situados em condições profundamente desiguais, a igualdade formal, além de falhar na promoção da justiça, tende a reproduzir e intensificar desigualdades já existentes” (Hachem, 2014, p. 141).

Foi, então, especialmente a partir do Estado Social que emergiu a noção de igualdade material, fundada na compreensão de que desigualdades fáticas exigem respostas diferenciadas, para que se alcance uma igualdade real e não apenas teórica (Siqueira; Rostelato, 2009, p. 227-228). Nesse cenário, a proteção de grupos em desvantagem estrutural passa a constituir exigência jurídica, e não somente política.

É nesse ponto que ganha relevância o conceito de vulnerabilidade que muito interessa a esse estudo. A Corte Interamericana de Direitos Humanos adota a expressão “grupos em situação de vulnerabilidade”, privilegiando a análise da condição concreta em que indivíduos



ou coletivos se encontram. Como afirmam Belof e Clérico (2016, p. 169), “‘situación de vulnerabilidad’ puede evitar el esencialismo y, simplemente, resalta que algunas personas se encuentran en una situación de asimetría en cuanto al acceso a las condiciones de existencia digna”.

A vulnerabilidade, portanto, possui caráter relacional e contextual, sendo analisada a partir de fatores como pobreza extrema, discriminação estrutural, marginalização e exposição diferenciada a riscos. A jurisprudência da Corte reconhece que toda pessoa em situação de vulnerabilidade possui direito à proteção especial (Youssef, 2021, p. 80), o que impõe ao Estado deveres positivos de atuação. Desse modo, não basta a abstenção de violar direitos; exige-se a adoção de medidas concretas e específicas, ajustadas às necessidades do caso, para assegurar o exercício efetivo dos direitos humanos (Leal; Lima, 2021, p. 158).

Nesse sentido, “no solo van a ser violatorias del principio de igualdad aquellas normas, prácticas o políticas que deliberadamente excluyan a determinado grupo, sin un argumento razonable o lógico, sino también las que pueden *tener efectos o impactos discriminatorios*” (Abramovich, 2009, p. 19, grifo original). A análise da Corte, portanto, ultrapassa discriminações explícitas e alcança também impactos estruturais e indiretos produzidos por normas e políticas públicas.

Além disso, a vulnerabilidade é compreendida em sua dimensão estrutural e coletiva, reconhecendo-se que frequentemente decorre de processos históricos de exclusão sistemática e discriminação (Corte IDH, 2025, p. 38), não se limitando ao indivíduo isolado, mas também ao seu entorno social, especialmente familiares e grupos socialmente vinculados, podendo repercutir inclusive sobre futuras gerações. Em síntese, o conceito de vulnerabilidade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui uma construção dinâmica, orientada pela igualdade material e pela análise concreta das condições sociais. Essa compreensão impõe deveres positivos ao Estado, exige respostas diferenciadas e reforça a função transformadora do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos.

A partir da emergência climática já não basta, ao Direito, proteger apenas os sujeitos da geração atual, sendo indispensável considerar também aqueles que herdarão os efeitos das escolhas políticas, econômicas e ambientais realizadas hoje. Nessa linha, ainda sob a perspectiva de vulnerabilidade, gradativamente, especialmente com o agravamento das mudanças climáticas, passou a emergir, concomitantemente à tutela das gerações atuais, a necessidade de proteção das gerações futuras, impulsionando a ideia de responsabilidade intergeracional. Isso ocorre porque a teoria contratual clássica, estruturada sobre a manifestação



de vontade dos sujeitos existentes no presente, não reconhece como parte legítima das relações jurídicas aqueles que ainda não nasceram. Contudo, é justamente no presente que se pode agir em favor do futuro, ainda que tal dever nem sempre esteja plenamente positivado ou regulamentado juridicamente (Lucas; Schneider; Miranda, 2021, p. 970).

A construção dessa responsabilidade projeta-se por meio de contratos intergeracionais, exigindo vontade política, além de uma ética valorativa que ultrapasse a lógica imediatista e estabeleça continuidade entre o presente e futuro. Trata-se da necessidade de um agir ético voltado tanto às relações que já existem quanto às realidades remotas e ausentes (Mendes, 2016, p. 4). O reconhecimento da justiça intergeracional constitui, portanto, um dos grandes desafios jurídicos contemporâneos.

Nesse sentido, falar em futuras gerações implica reconhecer a necessidade de uma responsabilidade coletiva, com prospecção jurídica, capaz de proteger direitos ainda não exercidos por sujeitos que sequer existem, mas que deverão receber tutela jurídica com a mesma seriedade destinada aos direitos contemporâneos (Emmel; Gaertner, 2025, p. 53). A partir dessa compreensão, amplia-se a percepção de que o Direito não pode permanecer restrito aos sujeitos atualmente existentes, devendo também considerar aqueles que herdarão os impactos das decisões tomadas no presente. Os “Princípios de Maastricht sobre os Direitos Humanos das Gerações Futuras” reforçam essa ideia ao reconhecer as futuras gerações como “aquellas que aún no existen pero que existirán y heredarán la Tierra” (Open Global Rights, 2023).

Ainda que o debate permaneça relativamente incipiente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem progressivamente incorporando a tutela das futuras gerações em sua jurisprudência, superando limites temporais e espaciais do direito contratual clássico. Tal avanço decorre da interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos, concebidos como “instrumentos vivos”, cuja leitura deve acompanhar a evolução das condições de vida dos povos latino-americanos. Por meio dessa técnica hermenêutica, consolida-se um padrão de proteção progressiva e contextualizada (Bogdandy; Urueña, 2021, p. 34), perceptível em temas como desaparecimentos forçados, direitos das crianças, proteção ambiental e reconhecimento da propriedade coletiva dos povos indígenas, além da proteção das futuras gerações nos Pareceres Consultivos OC-23/17 e OC-32/25 (Emmel; Gaertner, 2025, p. 56).

É no âmbito da OC-32/25 que a Corte IDH aprofunda a noção da dimensão intergeracional da proteção climática. A Opinião Consultiva posiciona a emergência climática e a omissão quanto a ela tanto como um problema ambiental, quanto como uma violação estrutural de direitos humanos, incorporando expressamente os princípios da justiça climática,



da equidade intergeracional e da dignidade ambiental. A Corte constrói, assim, uma visão sistêmica da crise climática, articulando proteção dos direitos humanos, tutela das futuras gerações, reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e afirmação da proibição de danos irreversíveis ao clima e ao meio ambiente como norma de jus cogens (Corte IDH, 2025). Além disso, amplia o conjunto normativo analisado, integrando à Convenção Americana instrumentos como o Protocolo de San Salvador, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e tratados internacionais ambientais, dentre eles o Acordo de Paris, reforçando a dimensão multinível e intercultural característica do *Ius Constitutionale Commune* na América Latina.

Tem-se, então, que OC-32/25 transforma a preocupação com as futuras gerações em necessidade estruturante das obrigações estatais. Conforme destacado na OC 32/2025, pela própria Corte, “em conformidade com o princípio da equidade intergeracional, os Estados devem contribuir ativamente, por meio de políticas ambientais, para que as gerações atuais deixem condições de estabilidade ambiental que proporcionem às gerações futuras oportunidades similares de desenvolvimento” (Corte IDH, 2025). A Corte associa esse princípio aos deveres de prevenção, precaução e progressividade, reconhecendo que a postergação injustificada da ação climática transfere às gerações futuras custos, danos e riscos desproporcionais. Ao mesmo tempo, ressalta que a ação climática também deve observar a equidade intrageracional, evitando que os custos da transição ecológica recaiam de forma excessiva sobre grupos vulneráveis no presente (Corte IDH, 2025).

A análise detalhada da Opinião Consultiva OC-32/2025 revela que a Corte Interamericana de Direitos Humanos promove uma expansão significativa na noção de vulnerabilidade, embora não o faça de maneira nominalmente expressa quanto às futuras gerações. Verifica-se que, apesar de a Corte não listar as futuras gerações como um grupo vulnerável tradicional em termos literais, o documento estabelece uma abertura hermenêutica robusta que permite fundamentar tal proteção de forma implícita.

Nesse sentido, o parágrafo 629 da referida Opinião rompe com uma compreensão fechada e meramente histórica de vulnerabilidade. A vulnerabilidade deixa de ser apenas associada a grupos historicamente reconhecidos, pois, ao afirmar que os Estados devem identificar e proteger grupos que, embora não pertençam às categorias tradicionais - como indígenas, mulheres, crianças ou migrantes -, encontram-se em situações de “alta exposição ou desvantagem”, a Corte IDH permite que a vulnerabilidade incorpore sujeitos afetados pelas dinâmicas sistêmicas da emergência climática (Corte IDH, 2025).



Argumenta-se, portanto, que as futuras gerações preenchem integralmente os critérios de vulnerabilidade delineados pela Corte. Essa condição decorre da sua alta exposição aos riscos climáticos, da absoluta impossibilidade de participação política no presente e de uma dependência estrutural das decisões tomadas hoje. A ausência de capacidade de autodefesa jurídica imediata e a sujeição a danos potencialmente irreversíveis colocam esses sujeitos em uma posição de desvantagem temporal que exige a intervenção do Direito.

Dessa forma, percebe-se a emergência de uma "vulnerabilidade prospectiva", de natureza preventiva e intertemporal. Sob essa ótica, a proteção jurídica não deve decorrer apenas da constatação de um dano atual e tangível, mas da previsibilidade científica de exposição futura e da gravidade dos danos ambientais que, uma vez consolidados, tornam-se irreversíveis (Corte IDH, 2025). A tutela das futuras gerações deixa de ser um exercício ético abstrato para se tornar um imperativo jurídico baseado no risco intertemporal.

Ademais, a menção da OC-32/2025 ao conceito de “transição justa e inclusiva, sob a ótica da resiliência” (Corte IDH, 2025), reforça essa interpretação. A resiliência climática pressupõe a continuidade das condições materiais para uma existência humana digna ao longo do tempo. Não há como falar em resiliência se a adaptação realizada pela geração presente sacrificar a viabilidade do futuro, o que impõe o reconhecimento das gerações vindouras como destinatárias fundamentais das políticas de adaptação e mitigação.

Em conclusão, embora a OC-32/2025 não classifique as futuras gerações como um grupo vulnerável em termos clássicos, sua estrutura hermenêutica amplia o conceito de vulnerabilidade para abarcar a invisibilidade política e o risco climático. Consolida-se, assim, a compreensão de que as futuras gerações são sujeitos em uma condição específica de vulnerabilidade temporal agravada, cuja proteção é condição *sine qua non* para a eficácia do Sistema Interamericano diante da crise ambiental global.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Emergência Climática; Futuras Gerações; Vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. De las violaciones masivas a los patrones estructurales: nuevos enfoques y clásicas tensiones en el sistema interamericano de derechos humanos. *Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 6, n. 11, p. 7-39, dez. 2009

BELOFF, Mary; CLÉRICO, Laura. Derecho a condiciones de existencia digna y situación de vulnerabilidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. *Revista Estudios Constitucionales*. Chile, año 14, n. 1, 2016, p. 139-178.



BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2. p. 27-73, 2021. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7762/pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Cley Mendes e outros vs. Brasil**. Sentença de 25 de novembro de 2025 (Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/. Acesso em: 30 abr. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/2025**: Emergência climática e direitos humanos. Solicitada pela República do Chile e República da Colômbia. San José: Corte IDH, 3 jul. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967>. Acesso em: 01 mai. 2026.

HACHEM, Daniel Wunder. Direito fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 55, p. 123-158, jan./mar. 2014. ISSN 1516-3210.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. O sistema interamericano de direitos humanos e a proteção de minorias e de grupos vulneráveis. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 29, n. 11, p. 144-163, maio/ago. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/admin1,+09.+6774.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016. p. 127. Disponível em: <<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/31403/1/A%20justica%20intergeracional.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2026.

OPEN GLOBAL RIGHTS. **Princípios de Maastricht sobre os direitos humanos das gerações futuras**. Adotado em 13 de julho de 2023. Maastricht, 3 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.openglobalrights.org/maastricht-principles-safeguarding-human-rights-future-generations/>>. Acesso em: 01 mai. 2026.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; MIRANDA, Gabriela da Silva; LUCAS, Douglas Cesar. A justiça entre tempos e gerações. **Revista Argumentum – RA**, Marília, v. 22, n. 3, p. 969-995, set./dez. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida. Inclusão social, processo coletivo e minorias no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista USCS**, ano X, n. 16, p. 221-237, jan./jun. 2009. Disponível em: < http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/878/731>. Acesso em: 30 abr. 2026.

YOUSSEF, Surrailly Fernandes. **Interseccionalidade e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: um caminho possível para promover os direitos humanos das mulheres?** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-16092022-095741/publico/7213998MIO.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.